



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433396

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2121404-13.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Embargante: R. A. Martins Blindagens

Embargado: Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão em que este Relator indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob o entendimento de que existe erro material e contradição. Alega, em síntese, contradição com a natureza provisória da execução no presente estágio processual, uma vez que manter a possibilidade de transferência dos valores para conta judicial, a fim de assegurar futura satisfação do crédito, antes de estabilizada a decisão sobre a exigibilidade ou regularidade da constrição, contraria a lógica do devido processo legal executivo. Sustenta a ocorrência de erro material, diante da presença do *periculum in mora* consistente no gravame significativo na manutenção da ordem de transferência dos valores para conta judicial. Por fim, explica que há erro material na fundamentação da r. decisão quanto à afirmação de que o excesso de penhora foi liberado com base na decisão de fl. 118 dos autos principais.

Requeru, assim, o acolhimento dos embargos, para sanar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição e o erro material apontados e deferir pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento (fls. 01/07).

Não merecem acolhimento os embargos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, a embargante busca conferir aos embargos o efeito modificativo de forma isolada e exclusiva, o que é inadmissível.

Sobre o tema, esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS n. 22.724/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/3/2017, DJe de 14/3/2017 – grifos nossos)

A r. decisão embargada não padece de qualquer vício, uma vez que é clara e coerente e a matéria foi suficientemente enfrentada, ainda que de forma sucinta, já que não se trata de análise exauriente.

No presente caso, a análise preliminar é precária e limitada à verificação dos pressupostos para a concessão da liminar. A decisão embargada fundamentou, brevemente, as razões pelas quais não verificou a presença da probabilidade do direito em uma análise perfunctória, própria do momento processual.

As alegações de que “a satisfação definitiva do crédito exequendo, mediante o levantamento de valores penhorados pelo exequente, pressupõe o trânsito em julgado da decisão que reconhece a exigibilidade do crédito ou, no mínimo, a preclusão da possibilidade de discussão do mérito da dívida” (fl. 03) não comportam cabimento, pois a matéria não foi levantada nas razões recursais do agravo de instrumento, tampouco em primeiro grau, o que impede a sua análise pela via dos embargos de declaração, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência contra a r. decisão que deferiu a expedição de mandado de levantamento judicial eletrônico (MLE) em favor do agravado relativo aos valores bloqueados – Pretensão recursal de obstar o levantamento do valor – Descabimento – Questões levantadas pela parte agravante que não foram objeto de análise pelo juízo de primeiro grau – Necessária prévia deliberação do juízo de origem – Incabível o primeiro exame nesta sede recursal – Supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Pedido não conhecido – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268970-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

No mais, ao contrário do argumentado, não houve erro material “*ao fundamentar a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação sem considerar que a manutenção da ordem de transferência dos valores para conta judicial, por si só, já representa um gravame significativo e um avanço indevido nos atos expropriatórios*” (fl. 04), pois o *periculum in mora* não foi tratado na r. decisão agravada. A presença de eventual risco de dano irreparável não é suficiente para a concessão do efeito suspensivo, quando não vislumbrada a probabilidade do direito, o que ocorreu no presente caso, com a devida fundamentação.

Por fim, também não se verifica o erro material apontado quanto ao excesso de penhora, pois, conforme reconhecido na r. decisão agravada, o teor da decisão de fl. 118 dos autos principais não foi impugnado pela agravante, de modo que, *a priori*, deve prevalecer.

Ressalta-se ser desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados pela parte, sendo certo que a obrigatoriedade do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2o Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado, cabendo à recorrente, sem adotar qualquer expediente protelatório, aguardar o julgamento do mérito do recurso pelo Colegiado.

Consideram-se incluídos na decisão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator

abmf